

SENTENÇA

Proc. Nº: 2639/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

SUMÁRIO: A Lei SPE estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei. Atenta a reclamação da requerente o que está em causa é uma avaria na fechadura da caixa do contador de eletricidade junto da sua residência, que inicialmente afirmou estar partida e se veio a apurar estar a funcionar de forma deficiente, mas ainda assim permitindo a sua abertura e fecho. **Do depoimento da testemunha apresentada pela requerida e do que ficou provado em sede de audiência de julgamento, a requerida conseguiu demonstrar o cumprimento das suas obrigações e o desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que está obrigada na troca dos contadores de eletricidade junto da residência da requerente.**

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede a reparação da fechadura da caixa do contador da eletricidade da sua residência.

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que na substituição do contador de energia elétrica instalado na sua residência, de analógico para digital, o técnico que fez a substituição partiu a fechadura.

3 – Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida veio apresentar contestação na qual atualiza a sua designação social, esclarecendo que em virtude de um contrato celebrado entre a requerente e a XX abastece de energia elétrica a habitação da requerente onde foi instalado um contador YYYY, equipamento de medida inteligente, que se encontra no exterior com acesso à via pública, não tendo sido reportado qualquer acontecimento anómalo na instalação do contador, tendo a caixa sido aberta e fechada com chave normal triangular, nada tendo sido danificado antes ou depois da intervenção. A ter ocorrido algum

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

dano, em nada se relaciona com a intervenção da requerida, sendo a manutenção da caixa do contador responsabilidade da requerente, declinando qualquer responsabilidade. impugnando os factos vertidos na reclamação e pedindo a sua absolvição do pedido.

4 – Foi realizada a audiência de julgamento e ouvidas as testemunhas apresentadas pelas partes.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia eléctrica para uso particular da requerente), do território (o serviço é prestado para a residência da requerente sita no concelho de Tabuaço, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 (alterada pela Lei n.º 10/2013 de 28 de Janeiro), os conflitos de consumo no âmbito dos Serviços Públicos Essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito à reparação da porta da caixa do contador de electricidade instalado na sua residência em função da intervenção a que foi sujeita por mudança de contador.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte da requerida e 2) do direito da requerente a ver reparada a caixa do contador.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

1 – A requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua residência com a XXX, como resultou da reclamação, das declarações em audiência da requerente, e da contestação da requerida.

2 – A requerida a 4 de Agosto de 2020 trocou o contador analógico instalado na residência da requerente por um digital, como resultou da reclamação da requerente e das suas declarações em audiência acompanhada pelo seu filho e nora.

3 – A fechadura da caixa do contador na residência da requerente é de plástico, tendo apresentado após a intervenção da requerida dificuldade em abrir e fechar, como resultou da reclamação, das declarações em audiência da requerente acompanhada pelo seu filho e nora.

4 – A equipa técnica da requerida que se deslocou ao local não teve qualquer dificuldade em abrir e fechar a caixa do contador instalado na residência da requerente, nada tendo danificado, como resultou dos artigos 21º e 22º da contestação da requerida e confirmado pelo depoimento da testemunha apresentada pela requerida.

5 – A caixa do contador instalado na residência da requerente encontra-se acessível da via pública, como resultou da reclamação da requerente, das suas declarações em audiência acompanhada pelo seu filho e nora e do artigo 15.º da contestação da requerida.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e do depoimento da testemunha apresentada em audiência.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao local de consumo, constituição do seu agregado

familiar, condições de utilização do local de consumo ou seja consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição da requerida resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação enquanto operador de rede, tendo apresentado factos e testemunhas que colocam em causa o afirmado pela requerente quanto ao estado de funcionamento da porta da caixa do contador instalado na residência da requerente, factos estes também contraditados pelo filho e nora da requerente que a acompanharam na sessão de julgamento.

Na realidade e do que resultou provado em audiência a fechadura da porta da caixa do contador não se encontra partida, podendo eventualmente estar desencaixada da sua posição original em virtude de ser feita em plástico e o seu estado não impede a sua abertura ou fecho, ainda que com dificuldade.

Pela requerida foi apresentada uma testemunha, que apesar da ligação profissional à requerida prestou depoimentos de forma credível e esclarecida, demonstrando conhecimento direto dos factos que relatou por exercício das funções laborais, tendo sido o técnico que procedeu à troca dos equipamentos de contagem junto da residência da requerente.

Pela requerente não foram apresentadas testemunhas, uma vez que dada a sua idade avançada pediu para ser acompanhada pelo seu filho e nora durante a sessão de julgamento, tendo estes relatado o que puderam observar quanto aos factos trazidos aos autos pela mesma.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do cumprimento por parte da requerida:

Está em causa a responsabilidade da requerida que se obrigou prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei

dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

A Lei não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

O fornecimento de energia elétrica à residência da requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia, no presente caso celebrado com a XXX.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A Lei SPE estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.º da Lei SPE um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Atenta a reclamação da requerente o que está em causa é uma avaria na fechadura da caixa do contador de eletricidade junto da sua residência, que inicialmente afirmou estar partida e se veio a apurar estar a funcionar de forma deficiente, mas ainda assim permitindo a sua abertura e fecho.

Do depoimento da testemunha apresentada pela requerida e do que ficou provado em sede de audiência de julgamento, a requerida conseguiu demonstrar o cumprimento das suas obrigações e o desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que está obrigada na troca dos contadores de eletricidade junto da residência da requerente.

Se existe um defeito no funcionamento da fechadura da caixa do contador instalado junto da residência da requerente, não se demonstrou nos presentes autos que a mesma ocorra por motivo imputável à intervenção dos técnicos designados pela requerida para o efeito e em consequência não se consegue estabelecer um nexo de causalidade entre a atuação destes e os

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

danos invocados pela requerente, que em concreto não se conseguiram apurar, para além de deficiente funcionamento de uma fechadura que, sendo em plástico pode ter sofrido qualquer alteração quando manuseada em momento posterior ao do técnico da requerida.

Não existe nexo de causalidade, não se poderá imputar à requerida a responsabilidade por eventual dano, improcedendo a reclamação da requerente.

IV– DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a presente reclamação, absolvendo a requerida do pedido contra ela formulado.

Sem Custas.

Valor: € 0,00.

Notifique.

Braga, 19 de Agosto de 2021.

O Juiz-árbitro,

(
P
e
d
r
o

A
r
e
i